



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000320304**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2090561-65.2025.8.26.0000, da Comarca de Palmeira D Oeste, em que é agravante JOSÉ DIVINO CORDEIRO, é agravado CAIXA DE ASSISTÊNCIA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente) E MARCIA DALLA DÉA BARONE.

São Paulo, 31 de março de 2025.

**ALCIDES LEOPOLDO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

## **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**Processo n. : 2090561-65.2025.8.26.0000**

**Nº de 1ª Instância: 0000784-59.2024.8.26.0414**

**Comarca: Palmeira D'Oeste (Vara Única)**

**Agravante: José Divino Cordeiro**

**Agravada: Caixa de Assistência aos Aposentados e Pensionistas -  
CAAP**

**Juiz: Rafael Salomão Oliveira**

**Voto n. 37.830**

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de expedição de ofício ao INSS para bloqueio de valores decorrentes de descontos associativos em benefícios de aposentados e pensionistas destinados à executada. O recorrente agora busca a satisfação de crédito por meio de bloqueio de faturamento mensal da agravada.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se é cabível o bloqueio de valores advindos do faturamento mensal da agravada, conforme art. 835, X, do CPC, sem que tal pedido tenha sido previamente submetido ao Juízo de origem.

III. Razões de Decidir

3. O pedido de bloqueio de valores advindos do faturamento mensal da agravada não foi conhecido por apresentar razões dissociadas da decisão combatida.

4. A decisão de indeferimento do pedido de bloqueio de valores foi fundamentada no possível prejuízo a direitos de terceiros.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não conhecido.

Tese de julgamento: 1. O recurso de agravo de instrumento não pode ser conhecido quando as razões apresentadas estão dissociadas da decisão combatida.

Legislação Citada: CPC, art. 835, X; art. 854; art. 868; art. 869.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito ativo, nos autos do cumprimento de sentença, da decisão de fls. 65

dos autos de origem que indeferiu o pedido de expedição de ofício ao INSS, para bloqueio de valores decorrentes dos descontos associativos realizados nos benefícios de aposentados e pensionistas e que são destinados à executada.

Afirma o recorrente que, por nada ter localizado, pelas vias comuns, que permitisse a satisfação de seu crédito, requereu a expedição de ofício ao INSS para localização e bloqueio dos créditos e repasses dos valores, uma vez que a empresa agravada se encontra ativa, em pleno exercício de suas atividades e continua realizando descontos associativos de aposentados e pensionistas conforme restou demonstrado no sítio eletrônico “reclame aqui”, e que é possível a penhora de faturamento, nos termos do art. 835, X, do Código de Processo Civil.

Requer a concessão do efeito ativo, e, ao final, seja a decisão reformada com o deferimento do bloqueio de valores advindos do faturamento mensal da agravada.

O pedido liminar foi indeferido.

### **É o Relatório.**

A exequente interpôs em setembro de 2024, o cumprimento de sentença visando receber valores da executada, a qual foi condenada por sentença à repetição do indébito em dobro, dos valores indevidamente descontados de seu benefício previdenciário, bem como ao pagamento de indenização por dano moral.

Deferido o bloqueio de valores existentes em contas bancárias (fls. 23), estes resultaram negativos (fls. 24/25).

Diante disso, e pela executada se remunerar mediante descontos em benefícios previdenciários, foi feito pedido às fls. 60/61, com fundamento no art. 854 do CPC, no sentido de “que seja oficiada a Divisão de Gerenciamento e Informações de Benefícios da Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão do INSS (DIRBWEN) – e-mail: dirben@inss.gov.br, à Coordenação Geral de Pagamentos de Benefícios (CGPAG) – e-mail: cggpb@inss.gov.br para que bloqueiem os valores decorrentes dos descontos associativos realizados nos benefícios de aposentados e pensionistas e que são destinados à executada CAAP, até o limite do valor da execução, qual seja, R\$ 7.913,47 (sete mil, novecentos e treze reais e quarenta e sete centavos”, e, “após o bloqueio, os valores sejam transferidos para a conta judicial vinculada apresente feito, para posterior quitação do crédito exequendo”, contudo referido restou indeferido pela decisão combatida de fls. 65, sob o fundamento de que tal bloqueio pode acarretar prejuízo a direitos de terceiros.

Neste recurso, o agravante apresenta, outro pedido, qual seja, o de bloqueio de valores advindos do faturamento mensal da agravada, com fundamento no art. 835, X, do CPC, a ser primeiramente submetido e apreciado pelo Juízo de origem, sob pena de supressão de instância.

Observe-se que se deferida a medida caberá ao Juízo de origem determinar as providências do art. 868 e 869 do CPC/2015, com a nomeação de administrador-depositário, com o que, como preleciona Humberto Theodoro Júnior<sup>1</sup>: “investe-se o exequente no

---

<sup>1</sup> 1 THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. Vol. III. 48ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 510.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

exercício de um direito pessoal temporário de receber os frutos e rendimentos da coisa, perdendo o executado o direito de gozo do bem, até que o exequente seja inteiramente pago com os frutos auferidos (art. 869, CPC/2015).

Assim, por ter apresentado razões dissociadas da decisão combatida, não merece ser o recurso conhecido.

Pelo exposto, **NÃO SE CONHECE** do agravo de instrumento.

**ALCIDES LEOPOLDO**

**Relator**

Assinatura Eletrônica